



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002633/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.017 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MONICA TIEZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 07 a 17) , acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2003 e 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões de impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 29/07/2008, o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003 exercício 2004 e ano-calendário 2006/ exercício 2007, com exigência de crédito tributário no montante de R\$7.083,16, dos quais R\$2.633,39 correspondem ao imposto, R\$3.920,51, A multa proporcional e R\$529,26, a juros de mora, calculados até 30/06/2008.

Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 17/18), recebido pela contribuinte em 29/12/2007 (fls. 19), esta foi regularmente intimada a comprovar todas as deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA referente aos anos-calendário 2003 e 2006.

Quanto As deduções decorrentes de despesas médicas, foi orientada que "(...) a exigência poderá ser atendida mediante apresentação de cópias - frente e verso - dos cheques utilizados ou documentos de transferência bancária por via eletrônica. Em caso de sua inexistência, apresentar fichas clinicas e financeiras do paciente, em originais, obtidas pelo contribuinte junto ao profissional; depoimentos pessoais e outras permitidas em direito (...)".

A fls. 29/30 consta cópia de Termo de Constatação Fiscal relativo ao Dr. Newton Ribeiro Moreira - CPF 390.430.108-04, esclarecendo que foi exigida desse profissional a comprovação do recebimento e da prestação de serviços a cerca de sessenta contribuintes, .sem que a apresentasse, sob reiterada alegação de extravio de documentos.

Igualmente os contribuintes que teriam sido atendidos pelo profissional não apresentaram comprovação de que os serviços tivessem sido efetivamente prestados e pagos.

O aludido Termo, relativo A ação fiscal desenvolvida junto a Newton Ribeiro Moreira - CPF 390.430.108-04 conclui: "verifica-se, assim, que a prática da emissão de recibos inidôneos, por parte do contribuinte em foco, ocorreu de forma sistemática e continuada por todo 6 período analisado, isto e, de 01.01.2003 a 31.12.2006, e que, por outro lado, ditos documentos foram utilizados para instruírem deduções da base de cálculo do Imposto de Renda, beneficiando, fraudulentamente, os seus usuários, em prejuízo do erário público. Configurados, dessa forma, e em tese, crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n.º 8.137/1990, serão formalizadas, para cada caso, representações fiscais para fins penais ao Ministério Público Federal (...)".

A lavratura do auto de infração decorreu da constatação de deduções da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual, a seguir sintetizadas, e cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram devidamente consignados no Auto de Infração

Dedução indevida de despesas médicas - anos-calendário 2003 e 2006

Ano-calendário 2003

Não comprovou efetividade da prestação de serviços e do pagamento com referência à dedução de R\$2.600,00, que teriam sido pagos ao profissional Newton Ribeiro Moreira - CPF 390.430.108-04.

Ano-calendário 2006

Não comprovou efetividade da prestação de serviços e do pagamento com referência às deduções de R\$12.250,00, que teriam sido pagos ao profissional Newton Ribeiro Moreira - CPF 390.430.108-04 e de R\$. 2.450,00, declarados como pagamento ao profissional Paulo de Tarso Barbosa - CPF 017.070.288-00.

Tendo em vista a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda e a configuração, em tese, de crime contra a ordem tributária, foi aplicada a multa qualificada, de 150%, prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Dedução indevida de despesas com instrução - ano-calendário 2003 Em sua DAA, a contribuinte pleiteou dedução de R\$1.998,00 e, intimada pela fiscalização a comprovar tais despesas, comprovou apenas R\$1.735,20, do que resultou a glosa de R\$262,80. Foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

A ação fiscal foi encerrada com a lavratura do presente Auto de Infração, com ciência da contribuinte em 12/08/2008 (fls. 34).

Conforme fls. 41/43, a contribuinte efetuou o pagamento de parte do crédito tributário lançado, remanescendo no presente Auto de Infração apenas o valor relativo à glosa da dedução relativa às despesas médicas com o profissional Paulo de Tarso Barbosa - CPF 017.070.288-00, contra a qual apresenta a impugnação de fls. 37, acompanhada dos documentos de fls. 38/40, que consistem em das fichas clínicas relativas aos anos-calendário em questão.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ SPO2, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme transcrição de ementa a seguir (fls. 89 a 97):

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas esta condicionado A. comprovação tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos. ,

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 15/12/2008 (fl.101), a contribuinte interpôs em 14/01/2009 recurso voluntário (fls. 105 e 106), no qual apresenta as seguintes alegações:

11.1. - PRELIMINAR

0 tratamento odontológico em 2006, com o profissional Dr. Paulo de Tarso Barbosa, CPF. 017.070.288-00, tendo o direito de dedução dos honorários efetuados.

II. 2 - MÉRITO

Na presente data estou apresentando os seguintes documentos; xerox do contribuinte CPF 108.125.978-77, cédula de identidade 15.130.222 ssp.sp,(7) recibos todos escriturados no livro caixa do profissional, nos quais estão relatados as formas de pagamento (se em dinheiro ou cheque) total de Cr.\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinqüenta reais); conta corrente do paciente do período 18.05.06 a 28.12.06, ficha clinica da paciente, uma declaração do referido profissional; copia do cheque n °000819 no valor R.\$ 300,00 (trezentos reais), datado em 12.09.2006 do BANCO NOSSA CAIXA S.A. ag. 0021-3, e as solicitações de cópia de cheque.

OBS: Os cheques n °s 000798/000805/000827 do BANCO NOSSA CAIXA S.A., ate a presente data não foram localizados no sistema, o Banco solicita mais um período de prazo, e assim que todos sejam localizados eu os enviarei.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica *in casu*.

Compulsando os autos, não identifiquei questionamentos quanto à inobservância do disposto nos artigos 10 e 59. O que se verifica no recurso são questões de mérito elencadas em tópico nominado como "preliminares" que serão analisadas a seguir.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito à dedução das despesas odontológicas referentes ao tratamento efetuado em 2006, pelo profissional Dr. Paulo de Tarso Barbosa, CPF. 017.070.288-00, por apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados.

Anexa ao recurso voluntário às fls.111 a 127, recibos escriturados no livro caixa do profissional, conta corrente da paciente, ficha clínica, declaração do referido profissional; cópia do cheque nº 000819 no valor R.\$ 300,00 (trezentos reais), datado em 12.09.2006 do BANCO NOSSA CAIXA S.A. ag. 0021-3 e as solicitações de cópia de cheques.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais.

Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filho-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora,

quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

No caso em tela, a fiscalização exigiu a comprovação dos efetivos desembolsos efetuados para as despesas odontológicas com o Dr. Paulo de Tarso Barbosa, CPF. 017.070.288-00.

Em resposta, o contribuinte apenas encaminhou os recibos de fls. 49 a 53, os quais não continham: o endereço do profissional, a descrição dos serviços prestados e os beneficiários dos serviços. Vejam que não estavam presentes os requisitos previstos na legislação para aceitação dos referidos recibos pela autoridade fiscal. Naquela ocasião, não foram apresentadas as cópias de cheques que comprovariam o efetivo desembolso pela recorrente.

Na impugnação às fls 79 e 81, a recorrente apresenta fichas clínicas elaboradas pelo profissional, que descrevem o nome do paciente, a descrição dos serviços prestados, data e valores dos pagamentos. Cabe ressaltar que nos recibos apresentados consta a forma de pagamento por meio de cheques e sua numeração.

Diante do resultado do julgamento da primeira instância, para melhor comprovação do alegado, a recorrente apresenta em sede de recurso de voluntário fls.111 a 127, recibos escriturados no livro caixa do profissional, conta corrente da paciente, ficha clínica, declaração do referido profissional; cópia do cheque nº 000819 e as solicitações de cópia de cheques. Cabe ressaltar que, demais cópias de cheques não foram apresentadas, pois foram solicitadas ao banco e este no momento da impugnação não havia entregue à recorrente.

Em análise detalhada do procedimento fiscal e das provas carreadas aos autos, considero que a recorrente trouxe elementos de prova suficientes da efetividade da prestação do serviço, pois as fichas clínicas descrevem detalhadamente os tratamentos efetuados e possuem todas as características das fichas utilizadas por odontólogos em seu ofício, com indicação da arcada dentária dos pacientes, além da declaração do profissional, do conta-corrente extraído do livro caixa e da cópia de cheque apresentada.

Sobre o assunto em comento, colaciono alguns julgados do CARF:

Acórdão nº 2002000.214 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.

Acórdão nº 2101001.308 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nesse caso, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Apesar da comprovação do pagamento, por meio de cheque ou de saque com valor e data compatíveis, ser a melhor forma de prova, ela não é a única possível. No caso, o conjunto probatório, composto pelos recibos, declaração da profissional, fichas clínicas, motivação do lançamento, respostas do contribuinte, e pelo valor significativo das receitas auferidas frente às despesas glosadas, foi suficientemente forte para comprovar a prestação dos serviços e a efetividade do pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, julgo comprovada a despesa odontológica no valor de R\$ 2.450,00, declarada como pagamento ao profissional Paulo de Tarso Barbosa - CPF 017.070.288-00, devendo-se restabelecer a dedução a ela referente e exonerada a multa correspondente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe total provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes